



PROCESSO TC-08839/22

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Concessão do registro.

ACORDÃO AC1-TC 00058/24

1. **Origem:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.
 2. **Servidor:**
 - 2.1. Nome: Ana Sônia Silva de Azevedo
 - 2.2. Cargo: Agente Administrativo
 - 2.3. Matrícula: 0002904
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município
 3. **Caracterização da Aposentadoria:**
 - 3.1. Natureza: Aposentadoria Geral.
 - 3.2. Autoridade responsável: Superintendente do IPAM.
 - 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios, de 22 de setembro de 2022 (fl. 46).
 4. **Relatório inicial da Auditoria, às fls. 55/60:** O Órgão Técnico apontou discordância quanto à legalidade do benefício, apontada no item 5, sugerindo a notificação do gestor para a apresentação de defesa.
 5. **Relatório de análise da defesa (fls. 83/86), apresentada por meio do Doc. 20409/23:** Ao examinar a missiva defensiva a Unidade de Instrução concluiu pela persistência da inconformidade.
- Na sequência, em 29 de junho de 2023, por intermédio da RC1-TC 00098/23, a 1ª Câmara assinou prazo para que o gestor sanasse a inconformidade. Decorridos os 60 dias, previstos na decisão, não houve solução e o processo retornou ao Órgão Técnico, que se manifestou pela permanência da inconsistência. Ato contínuo, o relator encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas para a coleta de parecer meritório.
6. **Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB):** Chamado a se pronunciar, o MPC emitiu o PARECER 02381/23, às fls. 111/116 que, em suma, apresentou a seguinte manifestação:

(...)Ora, são os atos administrativos dotados de presunção de legitimidade, salvo prova em contrário. Portanto, caso haja alguma prova concreta de irregularidade, poderá o processo nesta Corte de Contas ser revolido. Ante o exposto, uma vez que não restam dúvidas quanto à existência de vínculo funcional, efetivo desconto das contribuições previdenciárias e demais requisitos necessários à concessão, sem a subsistência de outras máculas que contaminem o ato, este Parquet de Contas entende que tal apontamento pode ser relevado, de modo que o registro possa excepcionalmente ser concedido para o caso sub analise.

Concluindo a manifestação ministerial, o Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, Manoel Antônio dos Santos Neto, pronuncia-se “pela CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO do ato de aposentadoria da Sra. Ana Sônia Silva de Azevedo”.



7. **Voto do Relator:** *Em função dos motivos expostos, acosto-me ao entendimento do Ministério Público de Contas (MPC-PB) no sentido de conceder o registro da aposentadoria, consubstanciado na PORTARIA Nº. 60/2022, à fl. 45.*

8. **Decisão da 1ª Câmara:**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data em:

- conceder registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela PORTARIA Nº. 60/2022, à fl. 45, em benefício de Ana Sônia Silva de Azevedo, matrícula nº 0002904, Agente Administrativo da Secretaria de Educação.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 13:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO